



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000286120**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502532-92.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes WESLEY RODRIGUES DA SILVA e LUIS HENRIQUE DE SOUZA ALVARENGA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**LAERTE MARRONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 25.299.**

Apelantes: Luís Henrique de Souza Alvarenga e

Wesley Rodrigues da Silva

Apelado: Ministério Público

Apelações. Sentença que condenou os réus pelo crime de furto duplamente qualificado. Recursos das defesas. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal dos apelantes. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Não configuração de um quadro de participação de menor importância (artigo 29, par. 1º, do Código Penal) do acusado Henrique. Hipótese de coautoria funcional. 3. Sanções que não comportam alteração. 4. Reincidência e pluralidade de qualificadoras que justificam o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. Recursos desprovidos.

1. A sentença, cujo relatório se adota (fls. 225/232), julgou **procedente** a ação para condenar (a) **WESLEY RODRIGUES DA SILVA** às penas de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal; e (b) **LUÍS HENRIQUE DE SOUZA ALVARENGA** às penas de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 12 dias-multa, ambos como incurso no artigo 155, par. 4º, I e IV, do Código Penal.

Os réus apelaram.

A defesa de **Luís Henrique** postula: (i) o

reconhecimento da participação de menor importância; (ii) a fixação de regime inicial diverso do fechado (fls. 279/282).

A defensora de **Wesley** requer: (a) a aplicação da circunstância atenuante da confissão; (b) o estabelecimento do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 259/26).

Processados os recursos, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 297/302).

**É o relatório.**

**2. Não vingam os apelos.** Na linha do que se segue.

**3. Segundo a denúncia (fls. 126/128):**

*“O Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu representante que ao final subscreve, no regular exercício de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inciso I, da CF, e arts. 24, caput, e 257, inciso I, do CPP), respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência oferecer denúncia em face de **WESLEY RODRIGUES DA SILVA e LUÍS HENRIQUE DE SOUZA ALVARENGA**, devidamente qualificados (fls. 27 e 28), pela prática do crime adiante narrado, apurado nos inclusos autos de inquérito policial.*

*No dia 09 de agosto de 2024, antes de 22h, na Rua José Firmino com a Praça Boaventura Ferreira Rosa, nesta cidade e comarca, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, uma mala de viagem com roupas, uma nécessaire com produtos de higiene pessoal e perfume, uma bolsa para notebook, um notebook da marca Dell, avaliados em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), conforme fls. 120, de propriedade de 'Murilo Baisso de Almeida'.*

*Segundo o apurado, o ofendido estacionou o veículo Fiat Strada, cor branca, placa BBN9B11, no local dos fatos por volta de 19:00 horas e deixou, no interior do carro, os objetos acima listados.*

*Posteriormente, entre 19:00 horas e 22:00 horas, os furtadores transitavam pela cidade no veículo Hyundai/HB20, cor cinza, placa SJF5H32 e avistaram o bem estacionado na via pública. Os furtadores observaram que havia bens no interior do Fiat Strada, quebraram o vidro direito traseiro com ferramenta e se apossaram de uma mala de viagem com roupas, uma necessaire com produtos e higiene pessoal e perfume, uma bolsa para notebook, um notebook da marca Dell. Em seguida, empreenderam fuga do local.*

*Todavia, no cruzamento da Rua José Aissum com a Av. Clovis Bevilacqua, a polícia avistou o veículo dos furtadores em alta velocidade, o que motivou o acompanhamento. Na Rua João Bim, altura do numeral 2283, a equipe deu ordem de parada, a qual foi obedecida somente na segunda vez.*

*Abordados, a polícia identificou que **LUÍS HENRIQUE** era o condutor e **WESLEY** o passageiro. Ademais, no banco traseiro havia produtos de higiene, roupas e um notebook e, no porta-malas, havia um estojo com ferramentas.*

*A polícia questionou os indivíduos individualmente e, no primeiro momento, **LUÍS HENRIQUE** contou que os objetos pertenciam a **WESLEY**, enquanto **WESLEY** contou que os bens eram de **LUÍS HENRIQUE**. Novamente questionado, **WESLEY** confessou que, juntamente com **LUÍS HENRIQUE**, havia subtraído referidos objetos do interior do veículo Fiat Strada, de cor branca, que estava estacionado próximo a bares da Rua Itatiaia.*

*Por essa razão, a equipe realizou diligências na região indicada e, na Rua José Firmino com a Praça Boaventura Ferreira Rosa, avistou o veículo Fiat Strada, de placa BBN9B11, estacionado com o vidro direito traseiro quebrado.*

*Realizado contato com a vítima ela reconheceu todos os objetos, com exceção do estojo com ferramentas, encontrados na posse dos autores como de sua propriedade.*

*Ante os fatos, ambos foram conduzidos à delegacia, ocasião em que **WESLEY** confessou a prática delitiva praticada em conjunto com seu comparsa **LUÍS HENRIQUE**, conforme fl. 7.*

*Os bens foram restituídos à vítima conforme fls. 16/17*

(...)”.

4. Evidenciada a responsabilidade penal dos acusados.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 8, 9 e 80/81), laudo pericial relacionado à vistoria no veículo da vítima (fls. 166/171), bem como pela prova oral.

E certa a autoria.

Os policiais militares **Mateus Ulisses Amaral Freitas e Alan Cândido da Silva**, em juízo (termo de audiência de fls. 207/209), relataram que estavam em patrulhamento, quando avistaram o veículo em que transitavam os apelantes, em alta velocidade. Resolveram abordá-los. Em busca no interior do veículo, encontraram os objetos subtraídos. **Wesley** acabou admitindo a subtração dos bens do interior de veículo Fiat/Strada, estacionado na Rua José Firmino. Deslocaram-se para o local e encontraram o veículo com o vidro quebrado. Contataram o proprietário, que reconheceu os objetos apreendidos como sendo de sua propriedade. O policial **Mateus** salientou que o acusado **Luís Henrique** negou sua participação no crime; todavia, era quem conduzia o veículo.

E, de fato, **Luís Henrique**, sob o crivo do contraditório (termo de audiência de fls. 207/209), repeliu a autoria. Afirmou que estava no bar “Tatu Bola” com **Wesley**. Deixaram o bar, tendo **Wesley** dito que iria fazer um algo; apesar de estranhar a atitude, permaneceu no veículo, aguardando-o. Wesley retornou para o veículo com uma mala e uma bolsa.

Por sua vez, **Wesley**, em juízo (termo de audiência de fls. 207/209), admitiu o cometimento do delito, em concurso com o corréu.

Postas assim as coisas, importa considerar, como dados a avalizar a imputação: (i) que os acusados foram surpreendidos na posse dos bens subtraídos logo após o cometimento do furto; (ii) o conteúdo do interrogatório de **Wesley**; (iii) a nada convincente narrativa apresentada pelo apelante **Luis Henrique**, escoteira, ademais nos autos.

Pelo que o caso era mesmo de condenação dos réus pelo crime de furto – duplamente qualificado, bem decretada em primeiro grau.

Tanto que os apelos não postularam a absolvição.

**5. Não é o caso de reconhecimento da figura da participação de menor importância no tocante ao acusado Luis Henrique.**

O quadro probatório permite assentar que sua conduta se mostra bastante relevante na empreitada criminosa. Ainda que não tenha sido quem realizou o ato de subtração, estava na condução do veículo utilizado para o crime.

Trata-se de uma situação típica de coautoria funcional, o que não combina com a norma prevista no artigo 29, par. 1º, do Código Penal (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.514.107/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AREsp n. 2.682.360/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024,

**DJEN de 17/12/2024: AgRg no HC n. 921.821/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).**

Deveras, “colaboração de menor importância é aquela secundária, praticamente dispensável, e que, embora dentro da causalidade, se não prestada não impediria a realização do crime” (JULIO FABRRINI MIRABETE, Código Penal Interpretado, Altas, 5ª edição, pág. 299). Consoante anota DAMÁSIO DE JESUS, firme em orientação jurisprudencial, o dispositivo penal invocado “só tem aplicação quando a conduta do partícipe demonstra leve eficiência causal” (Código Penal Anotado, Saraiva, 1997, pág. 117).

Com efeito, “a participação de somenos (§ 1º do art. 29 do C.P. ) não se confunde com a mera participação menos importante (caput do art. 29 do C.P. ). Não se trata, no § 1º, de “menos importante”, decorrente de simples comparação, mas, isto sim, de “menor importância”, ou como dizem, “apoucada relevância” (STJ, HC nº 20.819/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/5/2002, DJ de 3/6/2002).

Na realidade, descabido falar na incidência da norma prevista no artigo 29, par. 1º, do Código Penal, “quando haja a nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora da coautoria e não da participação de somenos importância” (STJ, AgRg no AREsp nº 163.794/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em

**24/9/2013, DJe de 2/10/2013).**

**6. As sanções não comportam alteração.**

A sentença, de forma escoreita, fixou as penas-base acima do mínimo legal: a) 1/6 de acréscimo, no tocante ao acusado Luis Henrique em razão da pluralidade de qualificadoras; b) 1/3 de acréscimo, no que concerne a Wesley, considerando também os maus antecedentes (certidão de fls. 49/56; autos nº 0042689-16.2011 e 0069438-02.2013, dois crimes de furto).

O que se mostra acertado, considerando que se trata de circunstâncias que incrementam o desvalor da conduta.

Oportuno salientar que, na hipótese de pluralidade de qualificadoras, uma delas assentará o tipo qualificado, enquanto que as demais poderão ser utilizadas como circunstância agravante (se previstas na lei), ou residualmente, como circunstância judicial (STF, HC nº 99.809, relator. Ministro Dias Toffoli; HC nº 80771, julgado em 23/08/2011, DJe de 16/09/2011; STJ, AgRg no HC nº 524.533/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022; AgRg no REsp nº 1.773.721/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 25/6/2019; AgRg no AREsp nº 303.775/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 18/6/2019; AgRg no REsp nº 1.695.310/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 21/11/2017).

Na segunda fase, em relação Wesley, tem-se a circunstância agravante da **reincidência** (certidão de fls. 49/56; autos nº

0030241-69.2015 e 0002338-11.2023, crimes de furto, bem como ameaça e descumprimento de decisão judicial que impôs medidas protetivas de urgência), de um lado; e, de outro, a circunstância atenuante da **confissão**. Tendo em conta que a **reincidência é dupla**, a compensação não pode ser integral, pelo que se eleva a reprimenda em 1/6, alcançando 3 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, bem como pagamento 15 dias-multa, sanção inalterada na terceira fase, dada a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

O **Superior Tribunal de Justiça**, ao apreciar, em sede de recurso repetitivo, a compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão, firmou a seguinte tese (**Tema Repetitivo 585**):

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.” (REsp nº 1.947.845/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022).

No tocante ao acusado Luís Henrique, elevou-se a reprimenda em 1/6, em razão da **reincidência** (certidão de fls. 63/64; autos nº 0000083-51.2018, crime de furto), resultando em uma pena final (não há causas de aumento ou diminuição de pena) de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa.

Registre-se que se as condenações utilizadas na primeira fase, a título de maus antecedentes, são diversas das tomadas em conta para caracterização da reincidência, na segunda etapa da

dosimetria, não se tem um quadro de “bis in idem” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.308.719/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no HC nº 799.521/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgRg no HC n. 402.091/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, entre outros).

A reincidência específica dos réus e a pluralidade de qualificadoras justificam o regime inicial **fechado** para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do delito. Acrescente-se, ainda, no tocante ao acusado Wesley, como mais um dado a assentar o regime mais gravoso, os maus antecedentes.

Cenário incompatível com a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, II e III, do Código Penal).

7. Ficam mantidas as prisões preventivas dos acusados, considerando o teor dessa deliberação e a gravidade em concreto do delito, observada, ainda, a reiteração criminosa. Tem-se, pois, um quadro a assentar as prisões preventivas para garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão preventiva (STF, HC nº 95.685, relatora Ministra Ellen Gracie,

**julgado em 16/12/2008, DJ de 06/03/2009; HC nº 89.824, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 11/03/2008; DJ de 29/08/2008; STJ, HC nº 175.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 18/4/2013; HC nº 192.024/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 9/8/2011; HC nº 114.916/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009).**

**8. Ante o exposto, nego provimento aos recursos defensivos.**

**LAERTE MARRONE**

Relator